

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**LUIZ TARCISO MOREIRA DO PRADO**

**FORMA E COMPLEXIDADE DA APOSENTADORIA HÍBRIDA  
NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SÃO LUIZ GONZAGA – RS**

**2020**

**LUIZ TARCISO MOREIRA DO PRADO**

**FORMA E COMPLEXIDADE DA APOSENTADORIA HÍBRIDA  
NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Monografia do Curso de Graduação em direito objetivando a aprovação no componente curricular monográfico. Elaborado, curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus de São Luiz Gonzaga/RS.**

**Orientadora: Ma. Carolina Menegon**

**SÃO LUIZ GONZAGA – RS**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

A minha esposa Rose Meri e aos meus filhos Carine e Renan, pelo apoio e carinho dedicados a mim.

A minha orientadora Carolina Menegom, pela sua dedicação disponibilidade e paciência.

## RESUMO

O foco deste trabalho de conclusão de curso faz uma análise da evolução histórica da previdência social no Brasil e a discussão legal da aposentadoria, com base na lei 11.718/08, onde a mesma alterou o artigo 48 da lei 8213/91, criando uma modalidade nova de aposentadoria, chamada pela doutrina de **APOSENTADORIA POR IDADE OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HÍBRIDA**, mesclando o tempo de labor rural mais o tempo de labor urbano ou vice versa, desta forma objetivamos com o presente estudo através de abordagem dedutiva e método de procedimento monográfico, analisamos em especial os requisitos necessários para a concessão do benefício desde quando iniciou esta nova modalidade, a qual era cabível apenas para os trabalhadores rurais, quanto aos urbanos podem fazer jus a aposentadoria híbrida por se tratar de mesma modalidade, dando a o trabalhador rural e urbano o mesmo direito de pleitear o benefício por idade ou por tempo de contribuição, produzindo dessa maneira o princípio da uniformidade e equivalência do benefício e a justiça social plena para ambos os trabalhadores.

**Palavras-Chaves:** Evolução Histórica. Previdência Social. Aposentadoria por idade híbrida.

## **ABSTRACT**

The core focus of this final thesis is to analyse the historical evolution of the Brazilian Pension Program and the legal retirement discussions based on the 11.718/08 new law, where the article 48 of the 8213/91 law was changed, creating a new retirement modality, legally known as **AGE RETIREMENT OR HYBRID TIME OF CONTRIBUTION**, combining time of rural labour and urban labour (vice-versa). Therefore, the current study aims to use a deductive approach and a method of monography procedure, analysing in special the necessary requirements for the benefit concession since the start of these new retirement modality, applicable only to rural workers, and urban workers when hybrid, hence the modality is the same. It provides the rural and urban worker the equal rights to plead for the benefit for age or time of contribution. As a result, it follows the uniformity principle, providing equivalent benefit and full and unrestricted social justice to all workers.

**Keywords:** Social Security Benefits. Pension System. Aging Hybrid Retirement.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Evolução da previdência Social.....	8
2.2 Modelos e Sistemas da Seguridade Social.....	133
<b>3 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SEGURADO RURAL .....</b>	<b>177</b>
3.1 Segurados do Regime Geral da previdência Social: Empregados Rurais e Urbanos .....	177
3.2 O impacto Social na Previdência Rural.....	211
3.3 A contagem recíproca do tempo de serviço rural à luz de princípios constitucionais .....	222
<b>4 APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>288</b>
4.1 Os benefícios previdenciários do segurado híbrido no regime geral da Previdência Social.....	300
4.2 Discussões acerca da nova aposentadoria e sua aplicabilidade .....	322
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>388</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>399</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo com relação à evolução da previdência social no Brasil, bem como a mescla da aposentadoria rural com a urbana que está denominada como aposentadoria Híbrida, buscando saber quem serão os beneficiários desta modalidade de seguro, visto a divergência imposta no atendimento da autarquia (INSS), bem como pelo poder judiciário.

Para a realização deste trabalho, foram feitas pesquisas bibliográficas, nas legislações aplicáveis aos casos, além da utilização de ferramenta virtual, ou seja, meios eletrônicos, sempre buscando o enriquecimento das informações expostas, para o melhor entendimento sobre o tema abordado.

A seguridade social propicia bem-estar e justiça social, garantindo ao segurado condições de prover o seu sustendo e de sua família, em face de problemas futuro, como invalidez, doença, idade avançada ou outras causas, deste modo, este dispositivo social que permite a mescla do rural com o urbano no qual trata-se da aposentadoria híbrida, tem o fundamento de regularizar os trabalhadores que passaram por muito tempo trabalhando no campo , após migrarem para as cidades em busca de trabalho, não conseguiram incluir o período rural para completar o período urbano na efetivação da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, do mesmo modo trabalhadores urbanos que fizeram o caminho inverso, saíram da cidade para morar no campo e não continuaram pagando o benefício, mas completaram a idade legal.

Na verdade, essa aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, em razão de computar período de trabalho rural e urbano realizados sucessiva ou alternadamente, assemelhada a contagem recíproca de tempo de serviço (mas sem envolver dois regimes de Previdência Social) tão somente diz respeito a dois ambientes de trabalho: campo e cidade. (MARTINEZ, 2018, p.11).

Os principais princípios que se discute nesta modalidade de aposentadoria, são o da uniformidade e equivalência, sendo que o primeiro é igual rol de prestação, ou seja, os benefícios e serviços garantidos aos trabalhadores urbanos devem também ser garantidos aos rurícolas, já o segundo princípio impõe a aplicação da mesma sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Por fim, espera-se que o presente estudo seja bastante valioso para a academia, pois buscará atualizar e tirar dúvidas pendentes, em relação ao tema aqui exposto, buscando um panorama atualizado e através de pesquisas, definições exatas, que possam ser úteis para outros pesquisadores interessados sobre esse tema tão complexo.



## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios nem sempre foi efetiva. Somente a partir do século XIX, a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados e, assim, a proteção social tem dado origem a inúmeros movimentos ao longo da história mundial, os quais objetivam garantir de forma legal a segurança aos indivíduos diante de eventos que possam causar dificuldade e até impossibilidade de subsistência por conta própria, resolvendo assim o chamado êxodo rural proporcionando a milhares de trabalhadores que foram prejudicados pela alteração da categoria profissional, terão a chance de alcançar a tão sonhada aposentadoria.

### **2.1 Evolução histórica da Previdência Social no Brasil**

A inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social ocorreu de forma tardia no Brasil em relação a outras categorias profissionais. Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se instituiu o regime do segurado especial, destinado à população rural, passando a abranger as pessoas que comprovassem atividade rural. Contudo, com o advento da Lei 11.718/08, que alterou o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, criou-se uma nova modalidade de aposentadoria, denominada de aposentadoria por idade híbrida ou mista, pois permite a mescla de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de carência.

Art. 48, Lei 8213/91 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A seguridade social propicia bem-estar e justiça social e garante ao indivíduo condições de prover seu sustento e de sua família, em face do desemprego, doença, invalidez ou, outra causa. Dessa forma, este dispositivo que permite o cômputo do

tempo de serviço tanto urbano quanto rural, o qual trata da aposentadoria híbrida ou mista, acolhe as situações tão costumeiras de alternância entre trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores do campo que dedicaram significativo tempo de sua vida nas lides campo para, assim, assegurar a efetividade dos princípios norteadores da Constituição Federal.

A interpretação dada ao parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 trazida pela Lei 11.718/2008 deveria promover a justiça social plena a todos os trabalhadores, mas por muitas vezes fere os princípios constitucionais. Neste contexto busca-se, a partir do método de abordagem dedutivo, enquadrar esta nova figura do sistema previdenciário aos moldes legais, definindo os efeitos jurídicos e o impacto social produzidos.

A evolução histórica da Previdência Social no Brasil é caracterizada, conforme afirma Homci (2009), pela modificação da estrutura de custeio, organização e administração dos bens previdenciários, havendo o repasse de responsabilidades do setor privado ao Estado, bem como com o alargamento dos interesses a serem alcançados pelos direitos de Seguridade Social.

O desenvolvimento da Previdência Social brasileira teve início privativo, voluntário, mediante a formação dos primeiros planos mutualistas e assim pontua Homci (2009), que em um plano mais abstrato, genericamente e não especificamente, a Constituição Imperial de 1824 fez alusão à assistência social, ainda que indefinidamente e sem disposições concretas sobre o Direito Previdenciário em seu artigo 179:

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...] XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

A primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário foi a do ano de 1888. Em 1888, foi o Decreto nº 9.912, de 26 de março, que regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Outra norma, em novembro do mesmo ano, criaria a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Império.

Para Berwanger (2010, p. 42), na Carta Magna de 1891 foi inserido, pela primeira vez, o termo “aposentadoria”, mas restrito ao funcionário público em caso de invalidez para o serviço à nação. Ainda não havia uma estrutura importante, pois predominava a economia agrícola.

Em seguida, no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em conta que já estava vigorando o regime republicano, sob forte influência de cafeicultores e militares.

Em 1919, o Decreto Legislativo nº. 3.724 instituiu compulsoriamente um seguro por acidente de trabalho, que já vinha sendo praticado por alguns seguimentos, contudo sem previsão expressa na lei.

Para Ladenthin (2011, p. 45), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de julho de 1934, cuidou, pela primeira vez, da proteção à velhice em seu artigo 121, alínea “h”, do título IV, intitulado Da Ordem Econômica e Social, que trata que:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (grifo da autora).

Entretanto, essas previsões legais e constitucionais ainda eram muito esparsas, carecendo de uma melhor estruturação jurídica e prática, que só veio a ocorrer a partir de 1923. 14 Homci (2009) sustenta que:

A Constituição Federal de 1934 previu o primeiro esboço de um sistema previdenciário, com a participação do Estado no financiamento da Previdência Social, além da contribuição dos empregados, que eram segurados obrigatórios, e dos empregadores, que contribuíam sobre a folha de pagamento.

Além disso, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira Norma Maior a utilizar o termo “Previdência” em seu texto, ainda desacompanhado do adjetivo social.

A Constituição de 1937, inspirada na da Constituição da Polônia e nos movimentos fascista, na Itália, e nazista, na Alemanha e, inclusive na Constituição do Rio Grande do Sul de 1890, reafirmou os direitos individuais e não trouxe grandes inovações no plano previdenciário, a não ser o uso da expressão “seguro social”, como sinônimo da expressão Previdência Social, sem, entretanto, fazer qualquer diferenciação prática ou teórica no plano legislativo (LADENTHIN, 2011).

Em consonância com Homci (2009), a Carta de 1946 restaurou o estabelecido na de 1934, especialmente na questão social. Pela primeira vez foi consignada na

Constituição a competência da União para legislar sobre Previdência Social, embora também autorizava os estados a legislar de forma suplementar.

Em 1963 criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural. Assim, conforme Berwanger (2010, p. 49):

O sistema previdenciário sugerido abrangeria todas as pessoas residentes no território nacional, compreendendo o conjunto de serviços destinados a promover o bem-estar da população, especialmente no que concerne à Previdência, à proteção, à saúde e à assistência, o que preconizava, na verdade, um plano de seguridade social.

Para Nolasco (2012), a maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do seguro desemprego e foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional.

Conforme Mota (2014), no Brasil, apesar das iniciativas realizadas nos anos 40, é somente a partir dos anos 80 que a sociedade brasileira ensaia a institucionalização e 15 constitucionalizações dos primeiros passos em prol do exercício da cidadania, de formas de democracia, da constitucionalização de novos direitos sociais, trabalhistas e político.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez o que nunca antes havia sido feito ao dar destaque especial aos direitos sociais, trazidos sob influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu artigo 5º, há a perspectiva de igualar o direito a todos, sem distinção de qualquer natureza. É um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia responsável por gerir benefícios e serviços da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988, segundo Nolasco (2012),

[...] foi concebida num momento histórico de ampliação de direitos, do Estado de Bem-Estar Social, que chegava ao Brasil com atraso. Nesse sentido, a seguridade teve grande relevância, ocupando um espaço mais amplo que nas Constituições anteriores. Tratou-se de inserir na Carta Maior os direitos antes previstos em legislação ordinária, como uma espécie de garantia permanente e concebe a seguridade como um conjunto de políticas incluindo-se previdência, assistência e saúde. E assim, externa como principais diretrizes: a universalidade da cobertura e do

atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade no valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A proteção social, compreendida na Assistência Social, na Previdência Social e no direito à saúde é um dos instrumentos disciplinadores da Ordem Social. A seguridade social propicia bem-estar e justiça sociais e garante ao indivíduo condições de prover seu sustento e de sua família, em face do desemprego, doença, invalidez ou outra causa.

Em conformidade com Santos (2009, p. 1), o conceito de seguridade social que é fornecido pelo artigo 194 da Constituição Federal: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, demonstra que solidariedade é o fundamento norteador da seguridade social.

O reconhecimento do idoso como sujeito de direito teve destaque ímpar nessa Constituição, com inúmeras normas tratando desse assunto.

Conforme demonstrado por Ladenthin (2011, p. 46):

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 20 de outubro de 1967, no art. 158, inc. XI, não introduziu grandes mudanças, mantendo quase o mesmo texto da Constituição anterior, mas adicionou o adjetivo ‘social’ à previdência, passando esta a ser denominada efetivamente de ‘previdência social’.

Para acolher aos preceitos constitucionais, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) trouxe o benefício assistencial, destinado aos idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência que comprovarem renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. É preciso estar em condições de miserabilidade para a obtenção do benefício assistencial.

O benefício acima mencionado trata-se de prestações assistenciais que independem de contribuição e não há a necessidade de comprovação do tempo de serviço do trabalhador. O que se verifica é apenas sua situação social gerada pela

incapacidade laboral presumida, ou seja, trabalhadores do setor informal, os subocupados e marginalizados do processo produtivo e, portanto, excluídos do sistema.

## **2.2 Modelos e Sistemas da Seguridade Social.**

A partir de julgados do Supremo Tribunal Federal, datados de 2013, o critério objetivo da renda *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada não mais se aplica isoladamente, permitindo o gozo do benefício por pessoas com renda superior, desde que o contexto socioeconômico justifique.

Diante da nova estrutura política e jurídica foi necessário redefinir a seguridade social para adequá-la às novas necessidades. Tais mudanças e redirecionamentos deveriam ser conduzidos de modo a formar outra cultura de proteção social.

Observa-se, conforme trata Berwanger (2010), que a seguridade social é um dos direitos sociais mais abrangentes, integrando os direitos humanos historicamente conquistados. Na Constituição brasileira, a seguridade social (previdência, saúde, assistência) está expressa como direito social, pois se encontra prevista no artigo 6º, apresentando-se como mecanismo de justiça social.

Os direitos humanos foram criados e ampliados ao longo dos anos e essa evolução tem uma relação estreita com as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas. No mesmo sentido Bobbio (apud BERWANGER, 2010), sustenta que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias de forma gradual.

As primeiras iniciativas de benefícios previdenciários que vieram a constituir a seguridade social no século XX nasceram na Alemanha, no final do século XIX, durante o Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, em resposta às greves e pressões dos trabalhadores.

De acordo com Boschetti (2003 apud BOSCHETTI, 2006), O chamado modelo bismarckiano é considerado como um sistema de seguros sociais, porque suas características assemelham-se às de seguros privados: no que se refere aos direitos, os benefícios cobrem principalmente (e às vezes exclusivamente) os trabalhadores, o acesso é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; quanto ao financiamento, os recursos são

provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas pelo Estado, com participação dos contribuintes, ou seja, empregadores e empregados [...]. Esse modelo orientou e ainda sustenta muitos benefícios da seguridade social, sobretudo, os benefícios previdenciários.

Durante a Segunda Guerra Mundial, é formulado na Inglaterra o Plano Beveridge, que apresenta críticas ao modelo bismarckiano vigente até então, e propõe a instituição do *Welfare State*.

Para Boschetti (2006), no sistema beveridgiano os direitos têm caráter universal, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, mas garantindo mínimos sociais a todos em condições de necessidade.

Assim, conforme Beveridge (1943 apud BOSCHETTI, 2006), enquanto os benefícios assegurados pelo modelo bismarckiano se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho, o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza, as diferenças desses princípios provocaram o surgimento e instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país. Hoje, é difícil encontrar um “modelo puro”. As políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países apresentam as características dos dois modelos, com maior ou menor intensidade.

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2006).

Em adição, Boschetti (2006) refere que: a instituição da seguridade social, como núcleo central do Estado social após a Segunda Guerra Mundial, foi determinante na regulação das relações econômicas e sociais sob o padrão keynesiano-fordista<sup>1</sup>. Os direitos da seguridade social, sejam aqueles baseados no modelo alemão bismarckiano, como aqueles influenciados pelo modelo beveridgiano inglês, têm como parâmetro os direitos do trabalho, visto que desde sua origem, esses

assumem a função de garantir benefícios derivados do exercício do trabalho para os trabalhadores que perderam, momentânea ou permanentemente, sua capacidade laborativa. Historicamente, o acesso ao trabalho sempre foi condição para garantir o acesso à seguridade social.

No modelo bismarckiano, como define Beveridge (1943 apud BOSCHETTI, 2006), os benefícios assegurados se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho. Já o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza. Sendo assim, as diferenças desses princípios provocaram o surgimento e instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país (BOSCHETTI, 2006). Portanto, aponta Boschetti (2006): no Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social.

Para Berwanger (2010), os referenciais teóricos dos modelos de seguridade social adotados pelos diversos países encontram-se nos sistemas idealizados por Otto Von Bismark (1881) e William Beveridge (1945). O modelo de Bismark se caracteriza pelo caráter contributivo, onde o acesso aos benefícios exige prévia contribuição e o mesmo era proporcional à contribuição. Já o modelo Beveridge possui outros fundamentos, sua proposta incluía a distribuição de renda, através da seguridade, que na ideia dele abrangia previdência e assistência, indistintamente.

A partir desses dois modelos surgiram três sistemas, conforme demonstra Fortes (apud BERWANGER, 2010), o sistema industrial-meritocrático ou conservador-corporativo; o residual ou liberal e o institucional-redistributivo, a partir dos sistemas acima citados, conforme Berwanger (2010), surgem os regimes (também chamados por alguns autores de sistemas):

a) *Regime ou Sistema de Capitalização*: tem por fundamento contribuições definitivas, quando os segurados financiam seus futuros benefícios, mediante o depósito mensal das contribuições em contas individuais, cujo saldo é aplicado e o rendimento acrescido à conta corrente;



b) *Sistema de Repartição*: onde os segurados financiam os benefícios previdenciários pagos, aspecto a que se atribui a característica de solidariedade desse sistema, tornando-se importante instrumento de justiça social e distribuição de renda. Nesse regime, a relação jurídica entre o segurado e o estado, geralmente, decorre da previsão legal e não vontade dos segurados.

c) *Sistema Misto*: que é a combinação entre os sistemas de capitalização e repartição, apresenta critérios mais rígidos para a concessão de benefícios, além de acumular reservas das contribuições e segurados e empregadores de forma que possa subvencionar as aposentadorias futuras. Pode ou não prever a criação de contas individuais.

Segundo Beveridge (apud BOSCHETTI, 2006), enquanto os benefícios dos assegurados pelo modelo bismarckiano se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho, o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza, (1943)

No sentido de apontar as diferenças entre esses princípios, Boschetti (2006) diz que eles provocaram o surgimento e a instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país.

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2006), é difícil encontrarmos um modelo que seja “puro”, pois as políticas existentes, que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países, apresentam com maior ou menor intensidade características dos dois modelos. Para Berwanger (2010), o sistema brasileiro é misto, pois se prevê tanto uma previdência pública como uma privada, tanto para os trabalhadores de iniciativa privada como para os servidores públicos.

A partir do estudo realizado, importa abordar a proteção dada pela Previdência Social ao trabalhador rural, discorrendo-se acerca do conceito de trabalhador rural.

### 3 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SEGURADO RURAL

As novas regras instituídas com a Constituição Federal de 1988 foram importantes e ampliaram significativamente o número de beneficiários. Uma delas foi a instituição do regime dos segurados especiais, destinado à população rural, estabelecendo a universalização e a igualdade dos direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, o que será abordado a seguir.

#### 3.1 Segurados do Regime Geral da previdência Social: Empregados Rurais e Urbanos

As primeiras normas jurídicas previdenciárias brasileiras surgiram em meados de 1888, favorecendo apenas os servidores públicos (BERWANGER et al, 2012).

O inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 conceitua o empregado como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”

Os trabalhadores que fazem parte do Regime Geral da Previdência Social são classificados nos seguintes tipos: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo, conforme o artigo 11, incisos I, II, V, VI, VII e artigo 13 da Lei 8.213/91.

De acordo com Teixeira (2006, p. 8),

Na categoria dos *empregados* estão incluídos os trabalhadores com Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente registrada, inclusive aqueles que prestam serviços a algum órgão público em regime da CLT, trabalhadores temporários, diretores empregados, quem tem mandato eletivo, quem trabalha em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas. Não estão incluídos os empregados que são vinculados a regimes próprios, como o Regime Jurídico Único, onde estão incluídos os servidores públicos e os militares. (grifo do autor).

Teixeira (2006, p. 8), a seu turno, aponta que:

Os empregados domésticos são os trabalhadores que prestam serviços na casa de outra pessoa. Porém essa atividade não pode ter fins lucrativos, bem como deve ser realizada no âmbito residencial. Embora dentro dessa categoria estejam incluídos os trabalhadores domésticos com e sem Carteira de Trabalho registrada, para efeitos de aposentadoria somente é considerada esta última categoria. O trabalhador avulso é aquele que presta seus serviços de natureza urbana ou até mesmo rural a vários estabelecimentos, no entanto, sem vínculo empregatício, sempre intermediado por um órgão gestor de mão-de-obra.

Os segurados anteriormente denominados “empresário”, “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo”, a partir de 29 de novembro de 1999, com a Lei 9.876, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de “contribuinte individual”.

O trabalhador avulso é aquele que presta seus serviços de natureza urbana ou até mesmo rural a vários estabelecimentos, no entanto, sem vínculo empregatício, sempre intermediado por um órgão gestor de mão-de-obra.

Apontam Castro e Lazzari (2006, p. 462-463) que:

[...] o início da contagem do período de carência se dá pela seguinte forma: para o segurado empregado e trabalhador avulso, o primeiro dia de filiação, sendo presumida a contribuição desde o primeiro dia que iniciou o trabalho; para o empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Por sua vez, os segurados especiais são trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada e que exploram imóvel rural não superior a quatro módulos fiscais, incluindo-se nesta categoria cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

Para Calado (2011), “a categoria dos trabalhadores rurais denominada, para efeito de previdência, de segurado especial surgiu com a Constituição Federal de 1988 em período de redemocratização a expansão dos direitos sociais.”

Calado (2011) aponta que além dos produtores rurais e seus respectivos cônjuges, também foram enquadrados como segurados da Previdência Social os filhos maiores de 14 anos, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que posteriormente passou a ser de 16 anos, como corretamente determina o artigo 9º,

inciso VII, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, segundo Berwanger et al (2012, p. 222):

[...] algumas contradições legislativas se verificam e são sentidas na prática no que diz respeito ao enquadramento. O INSS insiste em reduzir o conceito de empregado rural como é o caso do capataz, motorista, tratorista, cozinheira e operadores de máquina, que, mesmo exercendo atividades rurais a Previdência Social, os enquadra como urbanos, lhes aumentando em 5 (cinco) anos o tempo de aposentadoria.

Nesse sentido, Berwanger et al (2012) afirmam que a definição do que seja atividade rural tem gerado muitas exclusões de trabalhadores, uma vez que há uma linha tênue e subjetiva que diferencia o empregado rural do empregado urbano e esta tarefa de classificação é realizada pelo servidor da Previdência Social.

Ademais, segundo Calado (2011), o aplicador da lei deve, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, analisar delicada e atenciosamente o caso concreto para ensejar o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, haja vista o caráter obsoleto e subjetivo do processo de reconhecimento do direito.

Quanto ao reconhecimento do trabalhador como segurado especial, Calado (2011) diz que:

O segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social nos momentos de requerimento de benefícios quando, então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, geralmente não logrando êxito na sua pretensão. Dessa forma, desencadeia uma enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimentos de benefícios a segurados que têm realmente direito, mas que na prática não conseguem comprovar, ou contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, porém conseguiu cumprir os requisitos mediante apresentação de documentos indicativos de cumprimento da atividade rural.

Para que o trabalhador rural seja enquadrado como segurado especial é necessário o atendimento a alguns requisitos, em muitos casos, conforme Calado (2011): “são ignorados ou simplesmente o aplicador da lei os desconhece, gerando situações desconfortáveis e muitas vezes injustas para com aqueles que pleiteiam seus direitos.”

A pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados não se caracteriza como segurado especial (CALADO, 2011).

Para Berwanger et al (2012, p. 230), “Conforme determina o artigo 7º da Constituição Federal, aos empregados rurais têm garantidos os mesmos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos e dos demais segurados da Previdência Social.”

Conforme Calado (2011) estabelece o artigo 9º, parágrafo 18, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 que:

[...] não perde a qualidade de segurado especial o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Assim Calado (2011) também aponta que, não descaracteriza, ainda, a condição de segurado especial, de acordo com o artigo 11, § 8º, II, III, IV, V, da Lei nº 8.213/91, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias do ano; a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e ser beneficiário de programa assistencial oficial do governo; a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal; e a associação em cooperativa agropecuária.

A esposa do segurado, de acordo com o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, também deve ter reconhecida sua condição de segurada especial, mesmo que exerça atividades predominantemente domésticas.

Para Calado (2011), merece a devida atenção a dificuldade encontrada pelas mulheres para o reconhecimento de sua condição de segurada especial, notadamente porque é vista como principal responsável pelos afazeres domésticos. Porém, a Lei nº 8.213/91 qualifica como segurado especial todo aquele cuja atividade é indispensável para a subsistência do grupo familiar, sendo fora de dúvida que a pessoa que se dedica à manutenção da casa e cuidados com a roupa e a comida, por exemplo, é indispensável para que os outros componentes da família se lancem às lides rurais propriamente ditas.

Assim, conforme tratam Berwanger et al (2012), vários aspectos de exclusão vivenciada pelos empregados rurais já foram vencidos de forma justa diante de tantos direitos garantidos, no entanto, algumas decisões do Judiciário carecem de maior

compreensão em relação a estes trabalhadores e a exploração da qual eles ainda são vítimas.

### **3.2 O impacto Social na Previdência Rural**

Com o advento da Constituição Federal de 1988 instituiu-se o regime de segurado especial destinado à população rural, desde que devidamente comprovada atividade rural, sem a necessidade de contribuição compulsória para a Previdência Social. Importante salientar que antes da Carta Magna de 1988, as mulheres rurais não tinham o direito de receber a aposentadoria pelo regime especial, pois a Previdência Social somente concedia o benefício ao chefe da família (JORGE; ZIMMERMANN, 2008).

Berwanger (2010) aponta que o impacto da Previdência é significativo na redução da pobreza no país. Observa-se na população rural, principalmente nas mulheres agricultoras, que o valor da aposentadoria, embora seja menor quantitativamente do que o resultado da atividade produtiva, qualitativamente tem uma importância muito maior.

Um marco importante para a Previdência Rural e para os direitos sociais do grupo feminino foi a instauração do princípio da universalização, por meio do qual as mulheres com 55 anos de idade foram amparadas, tendo direito ao piso de um salário mínimo e a outros benefícios como o salário maternidade. Antes de tal fenômeno elas não tinham acesso à proteção social e quando atingiam a velhice, tornavam-se dependentes do cônjuge, dos filhos ou até mesmo de parentes.

Brumer (apud BERWANGER, 2010, p. 146) considera que:

[...] além do impacto econômico, a aposentadoria rural acrescentou o valor simbólico do acesso das mulheres à Previdência, conduzindo a um aumento de consciência sobre seus direitos. Também destaca que as pessoas de terceira idade que antes carregavam a condição de dependentes de filhos ou outros parentes em idade ativa, se tornaram provedoras com rendimentos mensais.

Nesse sentido Berwanger (2010, p. 149) destaca que:

[...] em todos os debates sobre a previdência Rural, o Ministério da Previdência Social destaca que o sistema diferenciado de contribuição e acesso aos benefícios do setor rural faz parte da política de seguridade da legislação brasileira que promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, principalmente dos trabalhadores rurais e dos segmentos da sociedade considerados importantes para o desenvolvimento da economia.

Fernandez (apud BERWNAGER, 2010, p. 149, grifo do autor) conclui que “a Previdência Social é um sustentáculo à estabilidade social do país e que ‘imaginar o Brasil sem previdência seria conceber a tragédia de um país miserável, faminto e sem cidadania’”. No mesmo sentido, Beltrão, Oliveira e Pinheiro (apud BERWNAGER, 2010, p. 149) manifestam que:

Ainda que benefícios previdenciários tenham um função específica de servir como ‘seguro contra a perda de capacidade laborativa’, é inegável o papel social que a Previdência Rural tem desempenhado na elevação da renda no campo e, neste sentido, colaborado para a erradicação da pobreza.

A respeito do impacto social da Previdência Rural, Berwanger (2010, p. 150) aponta que:

Não se pode esquecer um aspecto sociológico fundamental que é de manter os idosos no meio rural. Antes da Constituição de 1988 e da sua regulamentação, ou seja, quando somente o homem (chefe de família) recebia meio salário, após os 65 anos de idade, os idosos não conseguiam se manter no meio rural, necessitando de ajuda dos filhos até mesmo para adquirir a alimentação. Com a evolução da previdência rural, eles não saem mais do campo e agora são eles que contribuem com a manutenção da família.

A Previdência Social é sem dúvida importante não somente para o aposentado, mas também para sua família, melhorando sua da qualidade de vida e contribuindo para o financiamento da atividade produtiva, gerando mais renda no campo.

### **3.3 A contagem recíproca do tempo de serviço rural à luz de princípios constitucionais**

A partir da Constituição Federal de 1988, os sistemas previdenciários (rural e urbano) foram unificados. Com a extinção do Funrural e, por conseguinte, do Prorural, a Lei 8.212/91 passou a estabelecer todas as formas de contribuições sociais, tanto urbanas quanto rurais.

Dentre os princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988 estão a igualdade de tratamento, a dignidade da pessoa humana, a uniformidade e equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos que, para Bravo (2014) se aplicam perfeitamente na hipótese da aposentadoria mista ou híbrida, que se convencionou nominar na doutrina.

Neste sentido, verifica-se o entendimento de Marcelo Leonardo Tavares (apud BRAVO, 2014):

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

A partir da incorporação do extinto Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, de acordo com a legislação de regência, conforme aponta Márcia Maria Pierozan Bruxel (apud BERWANGER et al, 2012, p.157):

[...] o servidor público que desejasse fazer a averbação do tempo de atividade rural no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deveria, inicialmente, obter a devida certidão de tempo de serviço/contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Com o advento da Medida Provisória 1.523, de 13.10.1996, o INSS passou a condicionar a emissão da certidão à indenização das contribuições previdenciárias mensais, por conta do trabalho rurícola, devido às volumosas quantias resultantes do cálculo da citada indenização estimularam os servidores públicos a questionar sua inexigibilidade (BERWANGER et al, 2012).

A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 9º e artigo 94, da Lei 8.213/91, disciplina institutos da contagem recíproca, bem como o da compensação financeira entre sistemas de previdência social diferentes.

Com a edição das Leis 9.528/97 e 9.711/98, a redação do artigo ficou assim:

Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.



As alterações preconizadas pelas Leis 9.527/97 e 9.711/98 restringiram a contagem recíproca na atividade privada urbana e rural somente para o tempo de contribuição, onde, na redação original, havia previsão no sentido de assegurar a contagem recíproca, tanto de tempo de contribuição, quanto de tempo de serviço, quer do serviço privado, quer do público. Contudo, o preceito continuou a permitir o emprego do tempo de serviço ou de contribuição prestado na Administração Pública. Para Berwnager et al (2012, p. 161), “A mudança no texto do artigo 94, assim como de outros dispositivos relativos à contagem recíproca, criou situação paradoxal frente às demais normas previdenciárias.”

A partir da Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998, assegurou-se o aproveitamento do tempo de serviço do segurado, para fins de aposentadoria, à exceção dos tempos fictícios. Esta garantia deve perdurar até que a lei discipline o que será considerado efetivamente como tempo de contribuição, conforme refere Daniel Machado da Rocha (apud BERWANGER et al 2012, p. 159):

[...] por força do disposto no art. 4º da pré-citada Emenda, o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição, até que seja editada a lei que defina o que será considerado como tempo de contribuição. Sendo assim, continuam a nos interessar as disposições normativas que tratam do tempo de serviço.

Assim, de acordo com Berwanger et al (2012), a incongruência entre a nova redação dada ao artigo 94 da Lei 8.213/91 e a regra prevista no artigo 4º da Emenda Constitucional 20/98 continuou a permitir na Administração Pública a contagem do tempo de serviço, enquanto que, na atividade privada, passou a admitir a contagem apenas do “tempo de contribuição”. Sendo assim, evidencia-se aqui a primeira divergência constitucional entre a alteração efetivada pela Lei 9.528/97, quando, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 94, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com a Medida Provisória 1.523, de 14.10.1996, pretendeu-se alterar o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porém a letra do dispositivo trata que o tempo de atividade rural somente poderia ser utilizado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social, assim como para averbação de tempo de serviço em outro regime de previdência (contagem recíproca), mediante o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias mensais relativas ao período de atividade rural prestado antes da competência de novembro de 1991 (BERWANGER et al, 2012).

A Medida Provisória 1.523/96, além de modificar a redação do inciso IV, passando a exigir a respectiva indenização da contribuição correspondente ao período de atividade rural, também suprimiu o inciso V, do artigo 96, da Lei 8.213/91, que assegurava expressamente o cômputo do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, sem a necessidade do pagamento das contribuições mensais, exceto para fins de carência (BERWANGER et al, 2012).

Para Berwanger et al (2012, p. 162),

Tanto a Lei 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória 1.523/96, quanto a Lei 9.711/98, como os Decretos 2.172/97 e 3.112/99, quando preconizam em seus dispositivos a necessidade de serem recolhidas as contribuições previdenciárias mensais correspondentes aos períodos de atividade rural a serem utilizados em outro regime previdenciário, afrontam o princípio da legalidade, estatuído no artigo 5º, inciso II combinado com o artigo 146 inciso III, 'a', ambos da Constituição Federal.

Sendo assim, de acordo com o entendimento de Berwanger et al (2012), ao ser disciplinada a indenização de contribuições previdenciárias mensais, estaríamos criando nova base de cálculo de tais contribuições devidas pelos segurados especiais, deixando de incidir sobre a receita bruta ou o faturamento da comercialização da produção e passaríamos a incidir sobre a remuneração mensal e que exigiria procedimento específico, conforme trata a lei complementar em seu parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea "a", da mesma Carta.

Ives Gandra da Silva Martins (apud BERWANGER et al, 2012, p. 166, grifo do autor), abordando as normas gerais do sistema constitucional tributário, assim se referiu quanto ao disposto na alínea "a", do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal: *"Por ela, nenhum tributo poderá vir à luz sem lei complementar prévia. Todos, todos, sem exceção, devem ter seu perfil desenhado em lei complementar"*. Assim, é inequívoca a impossibilidade de instituição de novas bases de cálculo através de lei ordinária.

A legislação disciplinadora da indenização e os dispositivos infraconstitucionais são conflitantes entre si quando estabelecem a forma de contribuição do segurado especial, de modo que, por este motivo, é identificada a afronta ao princípio da legalidade, além de ir de encontro ao princípio constitucional da irretroatividade da lei (princípio geral de direito).

Consoante abordado por Berwanger et al (2012), a Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 9º, ao mesmo tempo em que estabeleceu a compensação

entre diferentes regimes de Previdência, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, igualmente dispôs a respeito da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços devidos às populações urbanas e rurais em seu artigo 194, inciso II. Com efeito, não se pode pensar numa proteção universal sem que a mesma seja destinada a todos, de forma isonômica.

Assim Berwanger et al (2012, p. 180) destacam que:

[...] defende-se que o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é preponderante em relação ao princípio da compensação entre diferentes regimes de previdência. Isso acontece porque aquele, derivado do princípio da legalidade, tem por fim a inclusão social da parcela da população (trabalhadores rurais) alijada de amparo na esfera da Seguridade até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, tal princípio possui carga de peso, na medida em que consagra a igualdade entre os trabalhadores, refletindo a característica principal da Seguridade Social inicialmente abordada, qual seja, a universalidade.

Nessa ótica, tem-se que a admissão do trabalho rural outrora prestado, para fins de obtenção de prestações na esfera previdenciária, independentemente da exigência de contribuições mensais, concretizará os princípios da uniformidade e equivalência urbano-rural, da igualdade, da universalidade e da dignidade humana.

De acordo com Márcia Maria Pierozan Bruxel (apud BERWANGER et al, 2012, p. 185):

A dignidade da pessoa humana constitui-se em valor moral intrínseco ao ser humano, conferindo-lhe posição graduada e inserindo-o como destinatário de respeito e merecedor de igual atenção por parte do estado e também de seus semelhantes e quando a lei ordinária condiciona o reconhecimento do trabalho rural ao pagamento de contribuições previdenciárias mensais, fere o princípio da dignidade humana.

No aspecto da Previdência Social, se consagra a característica da solidariedade, uma vez adotado o posicionamento do reconhecimento do trabalho rural para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, independentemente de quaisquer contribuições mensais.

Neste sentido, afirma Marcelo Leonardo Tavares (apud BRAVO, 2014):

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação 31

entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

Desde logo admitido o pagamento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos para o desempenho da atividade rural, resta consagrada a solidariedade quando se admite o cômputo daquele labor independentemente de novas contribuições.

A aposentadoria híbrida ou mista surgiu com o advento da Lei 11.718/2008, onde criou-se uma nova espécie de aposentadoria por idade, para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor, podendo contar o período como trabalhador, urbano ou individual, possibilitando igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos e a inclusão social de milhares de pessoas (BERWANGER et al, 2012).

Tem-se que a Previdência Social é qualificada como direito fundamental, porquanto integrante do rol de direitos sociais a partir desta visão resulta claro que toda e qualquer medida legislativa ou judicial tendente a suprimir os direitos sociais, importa em evidente retrocesso social, contrariando os fins preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

#### 4 APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com a Lei 11.718/08 insere-se ao sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade, a aposentadoria por idade híbrida ou mista. Nesta nova modalidade de aposentadoria é permitido ao segurado juntar o período urbano ao período rural, a fim de implementar a carência mínima necessária para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor e obter o benefício (LADENTHIN, 2011).

Essa nova modalidade de aposentadoria trouxe consigo um grande avanço em busca da universalidade da cobertura e do atendimento, pois antes da nova lei o segurado ou se aposentava com períodos urbanos ou aposenta-se com períodos rurais, ou seja, uma vez que o segurado tivesse deixado de exercer atividade rural e não tivesse preenchido o requisito da idade, perderia a qualidade de segurado rural e a possibilidade de requisição do benefício eminentemente rural.

Com a Lei em comento, o segurado pode utilizar-se de tempo urbano para completar a carência da aposentadoria por idade rural. Entretanto, deverá contar com a idade exigida para a aposentadoria por idade urbana.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela leitura atenta do referido artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, de acordo com Ladenthin (2011, p. 162): “ao trabalhador rural seria permitido incluir trabalho urbano e não, vice-versa”. Também aponta que:

Apesar do artigo em comento permitir o cômputo de período urbano ao tempo de trabalho rural, o artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/99, com redação trazida pelo Decreto 6.722/08 reconhece o direito ao benefício ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Para Bravo (2014), nesta espécie poderá comprovar o período de forma descontínua imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou no requerimento da aposentadoria, sendo que nestes casos não se aplica a diminuição da aposentadoria rural, mas sim a mesma idade da aposentadoria urbana, somando assim os dois períodos.

Quanto ao cálculo do benefício, estabelece o artigo 48 da Lei 8.213/91 que: O cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo como disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite de salário de contribuição da Previdência Social.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece que o cálculo será realizado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Quanto aos salários de contribuição Ladenthin (2011, p. 164) aponta que: “Havendo salários de contribuição no período básico de cálculo, o benefício será calculado como as demais aposentadorias por idade. Não havendo salários de contribuição, o valor será fixo, ou seja, de um salário mínimo”.

Desse modo, para Bravo (2014), a doutrina e a jurisprudência, ao conceder a possibilidade do trabalhador urbano contar o tempo rural para fins de aposentadoria mista aos 65 anos se homem ou 60 anos se mulher, está aplicando na sua integralidade os Princípios Constitucionais, uma vez que no Direito de Previdenciário, são considerados como direitos básicos para a dignidade do ser humano, por tratar-se de fase da vida em que se busca a recompensa pelos serviços prestados.

Entretanto, ainda considerando o posicionamento de Bravo (2014), a aposentadoria por idade como risco social é uma questão que tem sua relevância para fins de reflexão quanto a concessão da aposentadoria por idade tanto para o

trabalhador que esteja na área urbana ou na área rural no momento do requerimento, possibilitando a contagem do tempo em outra categoria.

#### **4.1. Os benefícios previdenciários do segurado híbrido no regime geral da Previdência Social**

A criação da aposentadoria híbrida no regime geral da previdência social possibilitou a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado na área rural, visto que este tal período poderá vir a ser usado para fins de carência (art. 48, §3º da lei [8.213/91](#)).

Para solicitar a concessão deste benefício é necessário comprovar a duração do trabalho urbano (GPS, CTPS, etc) e também do trabalho rural (por documentos como histórico escolar de escola rural, título eleitoral, certidão de casamento, recibos, além de testemunhas).

Tal aposentadoria foi criada pela lei [11.718/08](#) (a qual alterou a lei 8.213/91) e abrangeu os trabalhadores rurais que mudaram para o trabalho na cidade e não possuem tempo de carência suficiente para receber a aposentadoria estipulada para os trabalhadores urbanos ou para os trabalhadores rurais em separado.

A qualidade de segurado não é considerada como requisito para esta modalidade de aposentadoria, ou seja, não há diferença se o indivíduo se encontra exercendo ou não atividade considerada rural ou urbana no momento em que completa a idade para a aposentadoria ou apresenta requerimento junto ao INSS, também não importa o tipo de trabalho predominante.

Acerca disso preconiza o STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela

Lei [11.718/2008](#)) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da [Lei de Benefícios da Previdência Social](#) se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei [11.718/2008](#) criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. [48](#) da Lei [8.213/1991](#)) e para os rurais ([§§ 1º e 2º](#) do art. [48](#) da Lei [8.213/1991](#)). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. [39, I](#), e [143](#) da Lei [8.213/1991](#)). 5. A Lei [11.718/2008](#), ao incluir a previsão dos [§§ 3º e 4º](#) no art. [48](#) da Lei [8.213/1991](#), abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei [11.718/2008](#) consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. [48, §§ 3º e 4º](#), da Lei [8.213/1991](#)) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. [48, §§ 3º e 4º](#), da Lei [8.213/1991](#) materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. [194, II](#), da [CF](#)), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no [§ 3º](#) do art. [48](#) da Lei [8.213/1991](#), desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. [48](#)), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola ([§§ 1º e 2º](#) da Lei [8.213/1991](#)). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell



Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.

## 4.2 Discussões acerca da nova aposentadoria e sua aplicabilidade

No Brasil, a Lei Maior estabelece em seu artigo 201, inciso I e parágrafo 7º que as aposentadorias serão concedidas em razão da idade avançada, da invalidez e do tempo de contribuição.

Para o caso da aposentadoria por idade, exige-se 180 meses de contribuição, esta considerada como carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da lei 8.213/91 e a idade de 60 anos, para a segurada mulher, e de 65 anos para o segurado homem.

A carência pode variar segundo a data da filiação do segurado ao regime geral, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, podendo ser menor do que 180 meses, para segurados que ingressaram ao sistema antes da edição da citada lei.

De acordo com Paiva (2014), segundo o artigo 4º, da Ementa Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição até que a lei discipline a matéria. Entretanto, até a presente data, não se editou referida lei, de forma que o tempo de trabalho comprovado, independentemente da realização de contribuições, deve ser considerado como tempo de contribuição.

O artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalho rural, anterior à citada lei, pode ser considerado como tempo de contribuição, independentemente de recolhimento previdenciário equivalente, exceto para efeitos de carência.

Assim, a carência, como se trata de pagamento mínimo, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, deveria ser comprovada efetivamente por contribuições ou contrato de trabalho anotado em CTPS, cuja responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, por substituição tributária. Dessa forma, somente mediante os recolhimentos pertinentes, o trabalho realizado sob a forma de atividade rural poderia ser computado como tempo de carência.

Conforme Bravo (2014),

Para a aposentadoria por idade, existiam duas situações: a aposentadoria urbana, onde se computava a carência, comprovada efetivamente por contribuições sociais ou por CTPS anotada, e a aposentadoria rural, destinada aos segurados especiais, aqueles descritos no artigo 11, VII, da lei 8.213/91, cuja carência se dava pelo efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 39, da citada lei. Já para os empregados rurais ou autônomos rurais, é necessária a comprovação do trabalho pela CTPS anotada ou pelos recolhimentos previdenciários.

A Lei 11.718/08 alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, criando uma nova modalidade de aposentadoria, a qual a doutrina passou a denominar de aposentadoria por idade híbrida, pois passou a permitir a mesclagem de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbano, para fins de carência, na aposentadoria por idade.

A partir de tal determinação legislativa, desde que se tenha a idade do trabalhador urbano, abriu-se a possibilidade de se somar atividade urbana e rural para fins de completar a carência necessária à aposentadoria por idade, inclusive para atividades rurais realizadas após a Lei 8.213/91.

Trata-se de uma importante inovação legislativa, pois até então, ou se aposentava por idade na atividade urbana ou na atividade rural, esta com redução de idade, sendo terminantemente proibida a somatória de tais atividades para fins de carência. Assim, deixava-se de fora da cobertura previdenciária, aqueles segurados, inicialmente rurícolas, mas que se dirigiam à cidade, dedicando-se ao trabalho urbano na tentativa de uma vida melhor, mas que não completaram a carência nesta atividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que pequenos períodos de trabalho urbano do segurado especial não descaracterizava a atividade rural, para fins de aposentadoria, entretanto, a lei, até então, não tratava de tal possibilidade, bem como a jurisprudência entendia desta forma somente para os segurados especiais.

A partir desta discussão legal, criou-se uma discussão jurisdicional e doutrinária no sentido de que tal possibilidade seria somente atribuída aos trabalhadores rurais, assim considerados na data do requerimento da aposentadoria, ou igualmente para os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles inicialmente rurícolas, mas que, na data do requerimento, seriam urbanos. Entretanto, o artigo 51, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, determinou que: “[...] §4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.”

Por esta disposição normativa, verifica-se que pouco importa se o segurado seja rural ou urbano na data do requerimento de sua aposentadoria, podendo mesclar os tempos, desde que tenha a idade do segurado urbano. Para tanto, compreende Bravo (2014) que:

É nesse cenário, a partir de situações fáticas, em ações judiciais envolvendo pedidos de aposentadoria urbano de cidadão que são na verdade, também, trabalhadores rurais, é que surge a interpretação da norma ao trabalhador que no momento do pedido de aposentadoria esteja perante a Previdência Social como trabalhador urbano, mas que tem todas as provas de que já desenvolveu as atividades como trabalhador rural e possui meios e documentos para a prova da condição alegada.

Para Gewehr (2013), as relações sociais sofrem modificações ao longo do tempo e o Direito, não podendo ficar inerte a tais situações que são criadas pelas contingências sociais, fez surgir a necessidade de se fazer uma espécie de justiça social com aqueles que por razão ou outra tiveram de sair do campo e alteraram o regime de contribuição do INSS, dando interpretação extensiva à lei e abarcando a possibilidade de concessão de aposentadoria na modalidade híbrida para os casos dos segurados que atingiram a idade, mas que não possuem tempo contínuo no mesmo regime previdenciário.

O INSS vem reconhecendo administrativamente a possibilidade de somar períodos urbanos e rurais apenas quando a atividade agrícola é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, porém tal entendimento afronta o princípio da isonomia, porquanto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. Além disso, a lei não exige que a última atividade seja urbana.

Ao analisar a matéria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando pela possibilidade de aposentadoria por idade, computando-se períodos rurais e urbanos, ainda que a atividade urbana seja a última desempenhada pelo segurado, modificando o entendimento até então sedimentado, reconhecendo-se a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade “híbrida”.

Entre os fundamentos usados, está justamente o fato do êxodo rural, que faz com que a lógica seja o trabalho urbano posterior ao trabalho rural. Além disso, a própria lei, em momento algum, condiciona que a última atividade tenha que ser rural, para que possam ser somados os períodos.

Deve ser observado ainda que, a idade para a aposentadoria híbrida é de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em cinco anos, prevista para os trabalhadores eminentemente rurais (55 anos a mulher e 60 anos o homem), tendo em vista que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura, conforme dispõe a lei da previdência social.

Paiva (2014) apresenta a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência do Juizado Especial Federal que firmou entendimento de que tal modalidade se aplica somente aos trabalhadores rurais. Veja-se:

*EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA NÃO CONCOMITANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. [...] O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. **11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse “períodos de contribuição sob outras categorias do segurado (art. 48, § 3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural.** 6. [...]. **A propósito, inclusive, a Lei n.** (TNU, PEDILEF 05002506520054058102, relator: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ: 29/02/2012). (grifo do autor).*

É um entendimento isolado, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua Décima Turma, pacificou o entendimento justamente no sentido contrário, favorável à aplicação do benefício também aos segurados urbanos na data do requerimento:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C. P. C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART. 462 CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 48 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto nos §§ 3º 4º 48 8.213/91, introduzido*

pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no § 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C. P. C., interposto pelo INSS, improvido. DO de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. da Leido e do art. da Lei (BRASIL, 2011, grifo do autor).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se manifestou acerca do tema, admitindo a possibilidade para os segurados urbanos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1367825 RS 2013/0036415-1 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF AGRAVADO EDELVINO DALSASSO ADVOGADO DALTRO PEDRO D'AGOSTINI RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

[...]

**AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DO 3º DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.718/2008. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade rural somente em parte do período correspondente ao da carência para a aposentadoria rural por idade, não faz jus à concessão do referido benefício. No entanto, tal período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado, para fins de futura ou diversa aposentadoria.

3. Não é indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade não confirmada em juízo.

4. **A parte autora não faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural.**

5. **A Lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v. G. - desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.**

6. **Somado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano, o autor preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida ao segurado, fazendo jus ao benefício a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 11.718/08.**

7. [...]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua**

**aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

[...]

**Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 213, e-STJ):**

[...]

*Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.*

*É como penso. É como voto.*

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator. (BRASIL, 2013, grifo do autor).

Portanto, o segurado que possui a idade, mas não detém todo o período de tempo de contribuição necessário, mas já realizou atividade rural em regime de economia familiar, tem a possibilidade de fazer o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS e caso não concedido o benefício administrativamente, discutir o direito jurisdicionalmente.

Sendo assim, a partir das decisões supramencionadas, é fato que a doutrina e os diversos tribunais brasileiros devem repensar as garantias constitucionais e em suas decisões concretizar a função da previdência social, que deve evoluir acompanhando as pretensões sociais, desviando-se das injustiças e da eternização de incertezas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado é possível perceber que ainda é necessária uma maior reflexão sobre o tema, sobretudo quanto ao tratamento diferenciado dado às classes de trabalhadores urbanos e rurais. A legislação previdenciária, em sentido amplo, vem reconhecendo as especialidades do trabalho no campo, da informalidade e do trabalho em família.

Nesta nova espécie de aposentadoria, é previsto o mesmo requisito idade da aposentadoria urbana, de 65 para os homens e 60 para as mulheres, além do fato de que a norma possibilita contar ambos os períodos de carência, ou seja, os períodos são somados para que o trabalhador complete a carência de 180 meses, ou 15 anos para a obtenção da aposentadoria.

O debate é grande em torno da comprovação da atividade rural, uma vez que a mesma substitui a carência exigida nos benefícios urbanos. Se, por um lado, a normatização facilita o acesso aos benefícios, sendo por muitas vezes favorável ao segurado, por outro o Poder Judiciário tem criado uma interpretação própria que por um momento é benéfica e por outro é restritiva à comprovação da condição de rurícola.

Compreende-se, nesse sentido, que deve ser adotada uma interpretação em consonância com todos os princípios norteadores da Constituição Federal, a fim de construir uma sociedade justa e igualitária, fazendo com que os direitos fundamentais possam ser respeitados, uma vez que no caso em tela não se pode olvidar que tanto o trabalhador rural quanto o trabalhador urbano merecem o mesmo tratamento. Portanto, conclui-se que os trabalhadores rurais, embora com os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, ainda necessitam de um tratamento diferenciado por conta das peculiaridades da sua atividade e principalmente em razão do alto índice de informalidade que ainda impera no meio rural. Essa reflexão é fundamental para que os direitos fundamentais e sociais possam ser efetivados no Direito contemporâneo, demonstrando, assim, a evolução do conhecimento humano.

## REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil**: conquistas e limites à sua efetivação.

BRASIL. **Decreto 3.048/99**, de 6 de maio de 1999.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural inclusão social**.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei 8.212/91**, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008.

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**.

MOTA, Ana Elizabete. **Seguridade social brasileira**. 2014

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**.

LEITÃO, André Studart. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 maio 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Híbrida por Idade**. 2018.

STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0**, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015